



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000542/2009-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.584 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2014
Assunto PIS
Recorrente ADECOAGRO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinatura digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinatura digital)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-39.307, de 29 de fevereiro de 2012 (fls. 54/64), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ), cuja ementa resume o seguinte entendimento:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS E DE EMPRESAS CONSIDERADAS INAPTAS.

1. As aquisições de mercadorias para revenda efetuadas de sociedades cooperativas geram créditos de Cofins não-cumulativa - exportação como as das demais pessoas jurídicas. 2. A adquirente faz jus aos créditos em relação às compras para revenda somente quando apresentadas as notas fiscais referentes às operações e quando comprovada a efetiva entrega das mercadorias comercializadas, independentemente de haver contra os fornecedores declaração de inaptidão.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não contestada a matéria que não tenha sido expressamente aduzida na manifestação de inconformidade, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a correspondente glosa do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O provimento parcial se deu em relação à glosa das aquisições de bens de pessoas inaptas, na parte em que se entendeu existir a comprovação do pagamento e da entrega das mercadorias.

Assim decidiu a DRJ, nesta parte:

Quanto a linha de defesa apresentada em relação à glosa das aquisições para revenda das empresas “por existirem contra elas Processos de Representação Fiscal para inaptidão dos seus CNPJ”, tem-se que a Delegacia de origem se baseou em irregularidades detectadas capazes, segundo ela, de enquadrar os documentos emitidos no §1º do art. 48 da IN RFB no 748, de 2007, in verbis:

Art. 48. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não poderão ser:

III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos ...

Porém, pelos documentos trazidos ao processo pela reclamante, mais especificamente os de fls. 993, 996, 1003, 1004 e 1014 – Vol. 5 do processo administrativo nº 19991.000525/2009-02, tem-se que houve a comprovação do pagamento das aquisições objeto da glosa em comento, bem como da efetiva entrega das mercadorias caracterizada

pelo carimbo da empresa responsável pelo recebimento das mercadorias.

E, em assim sendo, aplica-se ao caso o disposto no §5º do mesmo art. 48 da IN RFB nº 748, de 2007, abaixo transcrito:

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

Ressalte-se que os dispositivos citados da IN SRF nº 748, de 2007 tem como base o art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, conclui-se que deve ser considerado o crédito originário das notas fiscais que, segundo entendimento da autoridade a quo, seriam inidôneas.

Verifica-se, então, que deve ser legitimado um crédito no valor de R\$ 12.171,46,, originário das glosas de todas as notas fiscais de cooperativas e de empresas consideradas inaptas pela DRF de origem.

Porém, o crédito legitimado tem restrições quanto a sua forma de utilização que passam a ser analisadas.

O art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 autorizou a utilização do crédito em comento primeiramente como dedução da contribuição em cada período de apuração, podendo ser compensada e, caso resulte saldo, há a possibilidade de ser ressarcido o saldo de crédito no trimestre, se requerido através de PER,...)

A DRJ entendeu, ainda, que teria ocorrido preclusão do direito do contribuinte a contestar a glosa de uma das notas fiscais envolvidas, o que justifica e conclui nos seguintes termos:

Inicia-se, então, a análise de mérito com a definição dos limites da lide laco ao chamado instituto da preclusão contido no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A empresa nada alega em sua manifestação de inconformidade sobre a glosa da nota fiscal de fl. 35 do processo nº 19991.000532/2009-04 emitida pela Agropecuária Belluno Ltda, assim, não tendo ela apresentado contestação contra a exclusão do documento, dos cálculos referentes ao crédito do 4ºT/2008, operou-se em relação à referida glosa de crédito a preclusão processual.

(...) Ressalte-se que o PER requereu um crédito de PIS não-cumulativo — Exportação para o trimestre no valor de R\$ 26.029,76 sendo que o órgão preparador legitimou o montante de R\$ 6.502,21, que a matéria preclusa soma R\$ 7.356,09 (cálculos acima), restando R\$ 12.171,46 em discussão.-

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 67/71), no qual se insurge exclusivamente em relação ao fundamento da DRJ de que teria ocorrido preclusão do direito de contestar a glosa da Nota Fiscal de fl. 35, argumentando o seguinte:

Com relação à preclusão processual suscitada pela decisão recorrida, tal questão corresponde em verdade a uma colocação genérica por parte da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, e, de todo precipitada, visto que a Recorrente, evidentemente, questionou em suas razões de defesa todo o critério utilizado pela fiscalização para o indeferimento / não homologação de seus créditos, pelo que não se vislumbra qualquer razoabilidade na aventada preclusão que a decisão recorrida almeja caracterizar, visto que de todo despropositada.

Ora, pela simples leitura da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, verifica-se que foram impugnadas todas as glosas efetuadas pela fiscalização, incluindo-se, portanto, a controvérsia relativa à Nota Fiscal de fls. 35.

Veja-se o que foi alegado pela Recorrente, especificamente no tocante às operações onde a Nota Fiscal de fls. 35 encontra-se incluída:

“ (...) Não obstante o anteriormente exposto, fato relevante que necessariamente deve ser considerado, nesta oportunidade, diz respeito ao disposto no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual, as empresas que comprovarem a efetivação do pagamento do preço e o recebimento das mercadorias não poderão ter seus créditos glosados, como se pode ver de sua transcrição infra:

(...) Tal preceito é reproduzido, ainda, no artigo 217 do Decreto 3.000/99 -RIR, que dispõe que diante da comprovação do pagamento acordado e do recebimento das mercadorias, a operação presume-se de boa-fé, como se pode ver de sua transcrição:

(...) E neste caso, vale ressaltar que a Impugnante efetivamente fez prova perante a fiscalização acerca do pagamento pela aquisição das mercadorias que geraram os créditos fiscais pleiteados nestes autos.

hipótese esta devidamente comprovada nestes autos, CONFORME SE RATIFICA ATRAVÉS DA DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO. Convém também mencionar que as condições para que o documento fiscal eventualmente considerado inidôneo não produza efeitos perante terceiros, são fixadas pela própria SRFli, como se pode ver do art. 48 da IN RPB n.º 7-18/2007, que assim dispõe:

(...) Portanto, ainda que as empresas fornecedoras estivessem inaptas no momento da realização das operações de fornecimento de mercadorias para a Impugnante, o que restou evidenciado que não se configurou no caso em exame, ainda assim, jamais poderia a contribuinte ser prejudicada por fatos que não causou, ate mesmo porque, foi comprovado o pagamento por parte da contribuinte em razão da aquisição das respectivas mercadorias. (...) Desta forma, a análise do caso concreto demonstra que há efetiva comprovação de que a empresa adquirente, ora Impugnante, promoveu o pagamento do valor acordado para aquisição das mercadorias, bem como efetivamente recebeu as mercadorias adquiridas, o que conseqüentemente ensejava o crédito, conforme demonstra a farta documentação apresentada na presente peça de defesa.”

Nestes termos, resta evidente que a glosa do crédito decorrente da operação consubstanciada pela Nota Fiscal de fls. 35 foi, efetivamente, atacada pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, razão pela qual mostra-se completamente inócua a pretensão da autoridade julgadora a quo em buscar fazer prevalecer uma preclusão de todo inexistente.

Portanto, a autoridade julgadora de 1ª instância não fez a devida análise dos elementos de prova acostados aos autos, de modo que se posicionou pela equivocada glosa do direito creditório originado da operação explicitada na aludida Nota Fiscal, pelo que a decisão recorrida, neste particular, deve ser parcialmente reformada por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 12/04/2012 (fl. 67), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 13/03/2012 (fl. 200).

Por ser tempestivo e por conter fundamentos para a reforma do acórdão da DRJ, conheço do recurso.

No mérito, a discussão gira em torno de saber se houve a comprovação do pagamento dos valores e do recebimento das mercadorias a que se referem as notas fiscais apresentadas pelo recorrente, que se referem a aquisições que realizou de pessoas jurídicas que vieram a ser declaradas inaptas.

Mais especificamente, trata-se da nota fiscal que se encontra na fls. 35 do Processo Administrativo nº 19991.000532/2009-04.

Ocorre que não foi juntada cópia do referido Processo Administrativo ao presente processo, não se podendo conferir a documentação que serviria de prova do pagamento dos valores e do recebimento das mercadorias referentes a mencionada nota fiscal.

Destarte a necessidade de converter o presente julgamento em diligência.

Voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem promova as seguintes providências:

1. promova a apensamento ou anexação aos presentes autos de cópia integral do PA nº 19991.000532/2009-04;
2. intime o contribuinte a demonstrar, por meio de sua escrituração contábil ou outros documentos (cheques, conhecimento de transporte etc) o efetivo pagamento do valor de cada nota fiscal e o efetivo recebimento da mercadoria;
3. lavre termo final de diligência;

Processo nº 19991.000542/2009-31
Resolução nº **3403-000.584**

S3-C4T3
Fl. 100

4. intime o contribuinte a, querendo, apresentar manifestação quanto ao termo final de diligência e devolva os autos a este Conselho para julgamento.

(assinatura digital)

Ivan Allegretti

CÓPIA